

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019517178/2023 - SAP.LCT

Joinville, 13 de dezembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 527/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS E DISPENSERS.

IMPUGNANTE: DELOSKI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **DELOSKI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 527/2023**, do tipo **menor preço unitário**, para o Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de descartáveis e dispensers.

II – DA REPRESENTATIVIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a representatividade, conforme consta nos autos, a Impugnação foi recebida no dia 08 de dezembro de 2023, entretanto, os documentos que comprovam a representatividade foram encaminhados apenas no dia 11 de dezembro de 2023, após a solicitação do Pregoeiro, observado o disposto no subitem 11.2 do Edital.

Acerca da tempestividade, conforme exposto, verifica-se a regularidade da presente Impugnação foi recebida em 11 de dezembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **DELOSKI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante se insurge acerca da falta de exigência de laudo técnico para os itens 69 a 81 do Edital.

Nesse sentido, alega ainda, que o Instrumento Convocatório é omissivo quando não estabelece que os itens devem obedecer a norma ABNT NBR 9191/2008.

Sustenta também, que o Edital deve exigir apresentação de amostras do produto, com o objetivo de apurar a qualidade esperada no Instrumento Convocatório.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar acerca dos apontamentos da Impugnante.

Assim, considerando que o referido tópico diz respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 0019489459/2023 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

A impugnação aos itens 69 a 81, não merece prosperar, tendo em vista que ao oposto do mencionado na impugnação, o Termo de Referência prevê o cumprimento das normas reguladoras e legislações vigentes, no item "8.4 Obedecer, quando for o caso, às recomendações dos fabricantes, normas técnicas, resoluções, portarias da ANVISA, ABNT, INMETRO, as disposições legais da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville, dentre outros que estiverem em vigor."

O cumprimento da ABNT não vincula a obrigatoriedade

de apresentação de laudo técnico do produto, inclusive, existem diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União e a súmula 272 do mesmo Tribunal que proíbe a exigência de apresentação de Laudo Técnico.

TCU. SÚMULA N° 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012

Dentre os vários Acórdãos proferidos (ex. 1.677/2014, 538/2015, 1.624/2018 e 2.129/2021), citamos parte do Acórdão 1624/2018 – Plenário, proferido pelo Ministro relator Benjamin Zymler:

Acórdão 1624/2018 – Plenário - A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Desta forma, assim, como nos laudos, não existe obrigatoriedade na solicitação de amostras, devendo o licitante declarar que o produto ofertado atenda os termos exigidos no Edital e seus anexos, sob a possibilidade de responder administrativa e juridicamente, em caso de declarações inverídicas.

Em caso de dúvida acerca da qualidade do produto e do atendimento das especificações do Termo de Referência, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização poderá suscitar da contratada a comprovação do atendimento, nos termos do Art. 140, §4º da Lei 14.133/2021. (grifado)

Portanto, conforme justificado pela Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, não é necessário retificar o presente Edital, não assistindo razão a Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 527/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **DELOSKI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, mantendo-se inalterado o Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 14/12/2023, às 10:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/12/2023, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/12/2023, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019517178** e o código CRC **997819A1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.246083-3

0019517178v15